



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

0068/2021

PROJETO DE LEI _____ **/2021**

Dispõe sobre a cassação alvará de funcionamento de estabelecimento que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revertendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de atividade ilícita.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

Art.1º. Fica caçado o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de furto, roubo ou qualquer outra atividade ilícita no município de Fortaleza.

Art.2º. Constatado pela fiscalização municipal as fraudes ou demais irregularidades previstas no caput do art. 1º desta lei, desde que por decisão devidamente fundamentada, será cassado o Alvará de Funcionamento como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

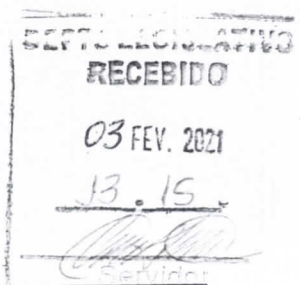
Art.3º. Após o trânsito em julgado pelo físico municipal do processo administrativo, e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art. 4º. Durante o curso do procedimento administrativo, o Município poderá cautelarmente determinar a suspensão das atividades do comércio, verificado o interesse publico na medida.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em sentido contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 03 DE FEVEREIRO **DE 2021.**

Emanuel Acrizio de Freitas
Vereador do Partido Progressista - PP





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

JUSTIFICATIVA

– DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA

• Constitucionalidade Homodinâmica Subjetiva:

De início, vale-se ressaltar que na sistemática jurídica brasileira o controle de constitucionalidade se exerce de forma concreta ou em abstrato, nos moldes que retomam as construções da doutrina constitucional americana e austríaca. Barros sintetiza: “O modelo de jurisdição brasileira se forma a partir da junção desses dois parâmetros: há um tribunal constitucional responsável pela análise em abstrato das normas constitucionais, com decisões dotadas de eficacias erga omnes e vinculantes, ao passo que, também é atribuído a todo juiz e tribunal o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis nos casos concretos”. (2017, p 25) ...

Nesse sentido, constituição Federativa Brasileira atribui a iniciativa da função de legislar de forma típica ao Poder Legislativo, o que pressupõe que este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram exceção, devendo, portanto, ser interpretada de forma restritiva.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto, os casos de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto, os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo. Nesse sentido e ainda colaborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta a interpretação ampliativa. Na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

Como asseverou o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

... uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.

Dito isto, é cediço que a partir do princípio da simetria, na legislação municipal, como iniciativa do executivo, aplicam-se as mesmas hipóteses de iniciativa privativa reservada ao Presidente da República elencadas na Constituição Federal, a saber:

Art. 61...

§ 1º São de iniciativas privativa do Presidente da República as leis que:

I- Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II- disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentaria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- e) criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84 VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

Nesse sentido, observa-se que a presente positura em nenhum momento cria cargo na administração pública, secretaria ou disciplina sobre regime jurídico de servidor. Quanto a organização administrativa é de se salientar que essa reserva constitucional prevista no art. 61, § 1º, II, “b” se limita aos territórios federais, consoantes pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “A reserva de lei de iniciativa do chefe do executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b da Constituição somente se aplica aos Territórios federais”. (ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j.4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009)

Colaciona-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem praticas públicas. Nesta propositura, não redesenhamos nenhuma secretaria. Nesse sentido, veja-se que a própria criação de um programa municipal, que poderia atingir mais diretamente as prerrogativas de reserva exclusiva do executivo, foi considerado licita. Desta feita, apresenta-se o Agravo Regimental deflagrado que criara um programa intitulado Rua da Saúde. O STF, por sua vez, declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que criou o aludido programa municipal.

A criação, por lei de iniciativas parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do poder Executivo. (RE 290.549-AgR, Rel, Min, Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

- Do mérito

É de salientar que a afronta contra a coletividade devam ser severamente combatidas, uma vez que, esses crimes tendem a causar efeitos direto sobre um número indeterminado de pessoas, prejudicando aqueles que mais precisam do Estado. Nesse sentido, discorrendo sobre a importância que a Constituição atribui a esse tema, há destarte, uma valorização aos bens jurídicos inerentes a coletividade, razão pela qual, tanto o legislador, devera levar em consideração essa escolha do constituinte quando da tipificação de condutas e o, conseqüente, estabelecimento das penas, como intérprete devera considerá-la quando a atribuição da pena. Razão pela qual, nesse contexto, devem ser evidenciados crimes que afetem a generalidade de grupo, como discriminação, ou mesmo aqueles cometidos contra a administração pública e o erário.

Nesse sentido, verifica-se que a pratica aqui combatida se enquadra nesse contexto.

Dessa forma, o presente projeto tem potencialidade de combater a criminalidade em duas vertentes: tanto no desestímulo à praticas de crimes e favorecendo o próprio comércio que fica prejudicado com a concorrência desleal oriunda da mercantilização de produtos ilícitos.

Assim, solicitamos de nossos pares a aprovação desta matéria.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____ DE _____ DE 2021.

Emanuel Acrizio de Freitas
Vereador do Partido Progressista - PP